



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35423.000747/2006-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.396 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria CP: ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE ISENÇÃO.
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO CENTRO COMUNITÁRIO URBANO DE REGENTE FEIJÓ.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006

PEDIDO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.
SITUAÇÃO QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, ante a ausência de competência deste órgão em razão da matéria.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se no presente processo de requerimento de reconhecimento de isenção de contribuições sociais previdenciárias, com base no artigo 55 da Lei 8.212/91, fls. 01 a 04, protocolizado, em 16/11/2006, capa do processo.

O indeferimento do requerimento de isenção se deu devido ao descumprimento do artigo 55, inciso, II e parágrafo 6º, da Lei 8.212/91, conforme Informação fiscal, de fls. 65 e 66.

O sujeito passivo tomou conhecimento do indeferimento, em 03/04/2007, AR, fls. 85.

O recurso foi protocolizado, em 02/05/2007, estando este materializado pelos documentos, de fls. 88 a 92.

O sujeito passivo apresentou recurso, recebido, em 02/05/2007, que integram, as fls. 88 a 92, desacompanhado de qualquer documentos. As razões recursais não serão resumidas, o que se explicará no voto.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 96.

É o relatório

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Inicialmente, cumpre esclarecer que os artigos 44 e 45, do Decreto 7.237/2010 não se aplicam, uma vez que a requerente foi fiscalizada, em 2006, com o lançamento de três créditos DEBCAD'S 35.814.450-7; 35.814.451-5 e 35.814.452-3, o que para mim atende ao contido nas normas citadas.

Porém, tais, créditos estão formalizados em outros autos, tendo, inclusive, dois deles sido objeto de julgamento em primeiro grau, conforme DN's, de fls. 70 a 78, as quais considerou os lançamentos procedentes, DEBCAD's 35.814.452-3 e 35.814.450-7.

Verifico segundo busca no site www.receita.fazenda.gov.br - comprot que o DEBCAD 35.814.450-7: Proc. 15936.000091/2007-84, o DEBCAD 35.814.451-5: Proc. 15936.000083/2007-38 e o DEBCAD 35.814.452-3: Proc. 15936.000092/2007-29, encontram-se todos na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Presidente Prudente – SP.

Assim sendo, tendo em vista a mudança da legislação no que diz respeito ao reconhecimento da isenção MP 446/2008, seguida pela Lei 12.101/2009, deixou de ser competência do INSS; SRP ou RFB o reconhecimento de isenção e a emissão do respectivo termo, o que veda o conhecimento de mérito do recurso, este é o motivo pelo qual as razões recursais não foram sumariadas.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de competência deste órgão em razão da matéria.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 35423.000747/2006-75
Acórdão n.º **2803-002.396**

S2-TE03
Fl. 100

CÓPIA